



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081838-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., são agravados CASA SOL DECOR LTDA, D & D ALONSO PARTICIPAÇÕES LTDA, CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE LINS LTDA, CASA SOL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, CASA SOL A FAMÍLIA DA CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA, D. M. ALONSO COBRANCAS EIRELI, DORIVAL ALONSO, ALONSO E ALONSO SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS LTDA (CASA SOL A FAMÍLIA DA CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA.), DIEGO MAZUQUELI ALONSO e DAIANE MAZUQUELI ALONSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58657

AGRAVO Nº: 2081838-57.2025.8.26.0000

COMARCA: Marília

AGVTE(S): Banco Votorantim S/A

AGVDO(S): Casa Sol Decor Ltda. e Outros

Ementa: Execução. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Pretensão ao arresto cautelar pelo Sisbajud de ativos das pessoas jurídicas, cuja inclusão no polo passivo é buscada. Alegação de grupo econômico familiar. Elementos nos autos que indicam a possibilidade de deferimento. Recurso provido, com a observação vedação à realização de atos de levantamento de valores.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, indeferiu pedido de arresto cautelar pelo Sisbajud de valores das empresas indicadas (fls. 101, fls. 442 no original).

Salienta que trata-se “na origem de Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica, sob nº 0008907-62.2024.8.26.0344, em que o Agravante busca demonstrar a existência de grupo econômico e familiar, consubstanciado na confusão patrimonial entre sócios de empresas que são dos filhos e do irmão de Daniel Alonso,

executado e idealizador do Grupo Casa Sol” (fls. 04).

Alega que “vem, desde 2015, tentando obter êxito em satisfazer seu crédito na ação executiva, porém sem sucesso até então, já que o Executado Daniel Alonso, além de prefeito da cidade de Marília, é empresário do ramo da construção civil e exerce manobras para blindagem de patrimônio na intenção de fraudar credores” (fls. 05).

Diz que, em primeiro grau, foi deferido o arresto on line das contas das pessoas físicas, Dorival Alonso, Diego Mazuqueli Alonso e Daiane Mazuqueli Alonso, bem como arresto de imóveis e no rosto dos autos n. 1008001-07.2014.8.26.0344, mas não houve pronunciamento quanto ao pleito de arresto sobre bens das pessoas jurídicas que compõem o grupo familiar. Como a omissão persistiu após a oposição de embargos de declaração, aduz que interpôs anteriormente o Agravo 2359029-34.2024.8.26.000, no bojo do qual foi parcialmente deferido o efeito ativo, para que o Juízo de Primeiro Grau aprecie o mérito do pedido sobrevindo, então, a decisão ora agravada, na qual foi indeferido arresto pelo Sisbajud sobre valores das pessoas jurídicas.

Entende que a decisão “se limitou a indeferir o arresto em face das pessoas jurídicas sob fundamento GENÉRICO de que tal medida supostamente seria mais gravosa

às Agravadas” (fls. 09). Frisa que o art. 805, do CPC, refere-se ao princípio da menor onerosidade, que deve ser observado quando houver vários meios de satisfação da execução, o que não ocorre no caso.

Sustenta que encontrou “empresas e pessoas que pertencem/são interpostas pessoas ao/do Agravado Daniel, sendo todas utilizadas para blindar o seu patrimônio, o que deverá ensejar a responsabilização integral dos Agravados, em relação ao pagamento do crédito do Agravante” (fls. 10).

Entende ser evidente a confusão patrimonial, inclusive com a criação da D.M. Alonso Cobranças Ltda., cuja sócia é a agravada Daiane Alonso, filha do executado Daniel Alonso, para o recebimento do faturamento do Grupo Econômico Casa Sol, no intuito de prejudicar os credores.

Aduz que “realizou extensa pesquisa patrimonial dos Agravados, especialmente de Daniel e a maioria dos seus imóveis foram vendidos/doados, sendo possível verificar que atualmente só há 2 imóveis em seu nome – sendo 1 bem de família (imóvel matriculado sob o nº 37.088 – 2º CRI de Marília/SP) e 1 que possui diversas penhoras em sua matrícula (imóvel matriculado sob o nº 59.944 do 1º CRI de Marília/SP) e suas contas bancárias já foram, há muito, limpas e não voltarão a ser movimentadas, o que faz com que o

Coexecutado tenha que constituir LARANJAS para operar seu dinheiro pessoal” (fls. 12).

Afirma que Daniel Alonso é ex-prefeito de Marília e ostenta sinais exteriores de riqueza, apesar de nada ser encontrado em suas contas.

Alega que todos os recebíveis do Grupo Sol são desviados para a empresa D.M. Alonso Cobranças Ltda., informação também prestada pelo administrador judicial nomeado nos autos da execução. Argumenta que “Daiane Alonso não é empresária, não possui nenhuma atividade laborativa intensa que seja capaz de lhe gerar renda substancial, reside na casa dos pais (Coexecutados), onde possui um ateliê de cerâmica, sem lastro financeiro para atividades empresariais como as praticadas pela empresa D.M. ALONSO COBRANÇAS LTDA., muito menos know how, sendo evidente que é utilizada como laranja, sendo única sócia da D.M. ALONSO COBRANÇAS LTDA., que é apenas um CNPJ para desvio do faturamento do Grupo Casa Sol” (fls. 13).

Por sua vez, “Dorival Alonso (irmão de Daniel) e Diego Alonso (filho de Daniel) são os sucessores de Daniel na Casa Sol, embora Diego não figure no capital social de nenhuma empresa atualmente – mas já tenha figurado no passado -, e Dorival figure em apenas uma, sendo sócios

ocultos de todo o negócio e de todo o grupo, se locupletando às custas dos credores dos CNPJs do Grupo e dos Coexecutados Daniel e Selma, fazendo todas as manobras possíveis para driblar execuções, como a comprovada fraude praticada contra a penhora de faturamento titulada pelo Banco BV, o que foi devidamente atestado pelo Administrador Judicial F. Rezende Consultoria & Administração Judicial devidamente atestado na execução nº 1003723-26.2015.8.26.0344” (fls. 13).

A fl. 14, o recorrente anexou comprovantes, que indicam que produtos adquiridos na Casa Sol Decor Ltda. e Casa Sol Max Materiais para Construção Ltda. tem os pagamentos direcionados para a D.M. Alonso Cobranças Ltda.

No quadro de fls. 15/16, o banco elenca as pessoas jurídicas que compõem o Grupo Sol, inclusive detalhando os respectivos quadros societários, e alguns dados coincidentes.

Entende que “o grupo “Casa Sol” não é uma empresa, mas sim um fundo de comércio único e indiviso gerido por Daniel Alonso, seu filho e seu irmão, Diego Mazuquelli Alonso e Dorival Alonso, respectivamente, que se utilizam de Daiane Mazuquelli Alonso (também filha de Daniel) como laranja para administrar bens e recebíveis empresariais de todo o Grupo, sendo eles, portanto, os

mandantes por trás do esquema societário ora denunciado” (fls. 16).

Diz que “chamou a atenção do BANCO BV o fato e que, após o deferimento da penhora sobre 10% (dez por cento) da renda líquida mensal da Executada CASA SOL FABRICAÇÃO DE MÓVEIS, uma empresa que está aberta e em funcionamento, nunca houve sequer um mês em que a empresa tivesse faturamento positivo, declaração nitidamente falsa, o que ensejou inclusive a nomeação de administrador judicial nos autos da Execução recentemente. É notório aqui que uma operação de varejo que não apresenta faturamento positivo há anos, não tem como se sustentar em funcionamento senão atuando por intermédio de pessoas interpostas, como é o caso, o que inclusive foi constatado pelo administrador judicial nomeado” (fls. 17).

Detalha manifestação do Administrador Judicial nomeado nos autos da execução, que identifica as empresas que compõem o grupo econômico familiar e aponta Diego Alonso como filho do executado e sócio de fato. Foi identificado “que os valores das vendas das duas lojas da Casa Sol (Avenida Castro Alves, nº 322, Somezari, Marília – SP, CEP: 17500-000 e Alameda Conego Anibal Difrancia, nº 1392, Parque Alto Sumaré, Bauru-SP, CEP: 17020-690) estão sendo

direcionados para a empresa D.M Alonso Cobranças Ltda (CNPJ: 29.840.839/0001-10), de titularidade de Daiane Alonso – a filha laranja” (fls. 19/20).

Informa que a existência do Grupo Casa Sol foi reconhecida em outro processo.

Diz que a “empresa D. M. ALONSO COBRANÇAS LTDA. foi constituída em 02.03.2018, pela Agravada Daiane Mazuqueli Alonso, filha de Daniel, possuindo um capital de R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil, quatrocentos reais) – antes o capital social mínimo de uma EIRELI -, em um momento em que o Grupo Casa Sol já era muito acionado por credores”. Acrescenta que, “conforme é possível verificar no comprovante de pagamento citado anteriormente e pelas informações obtidas pelo Administrador Judicial nomeado para cumprir a ordem de penhora sobre o faturamento, resta claro que empresa D. M. Alonso Cobranças é a responsável por receber os pagamentos via “débito ou crédito” ou “transferência bancária” em compras feitas na empresa Casa Sol, o que faz dela um mero prolongamento da Casa Sol e integrante do Grupo Casa Sol, visto que seu patrimônio é o patrimônio da Casa Sol” (fls. 22).

Afirma que a “DM Alonso Cobranças, portanto, também atua em desvio de finalidade, eis que seu

objetivo é fraudar credores do Grupo Casa Sol e não possui uma atividade própria e lícita, sendo mero prolongamento do Grupo, inexistindo outros clientes que atenda” (fls. 23).

Afirma que o “Agravado Diego, filho do Daniel Alonso é o filho mais ativo na gestão dos negócios em que Daniel Alonso é sócio oculto – Grupo Casa Sol -, visto que o Agravado Diego é quem administra diretamente todas as empresas do Grupo Casa Sol. Conforme ficou provado por diligência de Administrador Judicial, Diego gere todo o grupo – mas se apresentou como ATENDENTE DE LOJA em uma atitude furtiva com foco em desqualificar sua ascendência no grupo. Atendente de loja é um funcionário que ganha um salário-mínimo; Diego anda de Land Rover. Diego, entretanto, não aparece no contrato social de nenhuma das empresas, mas sim seus pais Daniel e Selma Alonso; ou ainda D&D Participações e Dorival Alonso, mas exerce cargo de gestão, sendo herdeiro das quotas, mas não figurando no capital social para não ser contaminado por dívidas já existentes” (fls. 24).

Existem diversas procurações públicas para o Diego administrar as sociedades “arquivadas na JUCESP do CNPJ da Casa Sol Decor do Grupo Casa Sol desde 03.10.2016, até 10.09.2018 - quando provavelmente percebeu-se que as procurações eram uma prova da participação velada de Diego

na sociedade e no grupo como um todo” (fls. 25). Argumenta que “Diego sempre foi sócio do Grupo, fazendo parte de algumas empresas em momentos distintos, como se verifica pela avaliação das alterações contratuais da Casa Sol Decor, e mesmo depois que “deixou de ser sócio”, continuou sendo – a partir de sociedade oculta em que munido de procuração atuou em nome da empresa normalmente” (fls. 26).

Assim, “em 2019 Diego deixa o corpo societário de empresas ligadas à operação do Grupo Casa Sol e passa a continuar a geri-las, mas como sócio oculto/de fato, pretendendo evitar risco de ser atingido pelas fraudes praticadas pelo Grupo. Outrossim, Diego deu entrevista em canal no site YouTube em que declara que é o sucessor do pai à frente do Grupo Casa Sol”, com link acessado em 08.04.24, tratando-se de vídeo postado em 2022 (fls. 27).

Os filhos de Daniel receberam diversos imóveis por doações em 2014. Diz que Diego recebeu imóveis em doação e passou a “ser sócio de 98%, junto com sua irmã, a Deputada Estadual Daniele Alonso – que não é requerida no IDPJ -, da Casa Sol Decor, um dos principais CNPJs do Grupo. Isso acontece 3 anos antes da eleição de Daniel, ou seja, o motivador são as dívidas que já existiam em 2013 e estouraram se tornaram ajuizamentos massivos desse ano até 2014, e não o

afastamento de Daniel da operação a Casa Sol em virtude da sua eleição municipal” (fls. 28).

Já o “Agravado Dorival Alonso, irmão do Coexecutado Daniel, atua em conjunto com Daniel, mas em um papel muito mais secundário, praticamente outro “laranja”, na gerência das empresas do Grupo Casa Sol, estando à frente mais especificamente da Casa Sol Decor, já citada anteriormente e a D & D Alonso Participações Ltda. A empresa D & D ALONSO PARTICIPAÇÕES LTDA. foi constituída em 20.02.2017, pelo Agravado Diego Mazuqueli Alonso e sua irmã Daniele, filhos de Daniel, possuindo um capital de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), porém estes foram retirados do quadro de sócios para as admissões de Dorival Alonso, ora Agravado e sua esposa” (fls. 29).

O agravante entende que existe “confusão patrimonial envolvendo a empresa D&D, visto que o e-mail vinculado na Receita Federal é o de Diego, porém Diego não faz parte (mas fez no passado) do Quadro Societário da empresa” (fls. 29). O “e-mail constante no Cartão CNPJ da Receita Federal da empresa, e portanto, o e-mail que Dorival e esposa reportam ao Fisco como sendo o de comunicação entre a empresa de ambos com o Estado Fiscalizador é diegoalonso@deuxus.x.y.x, o que comprova a tese do Banco

BV de que se trata de um mesmo fundo de comércio que é operado por múltiplos CNPJs e se valendo de laranjas. Nota-se também que, a D & D possui somente Dorival e sua esposa como sócios, atuando em confusão patrimonial e o desvio de finalidade aplicado pela referida empresa já foi discutido e reconhecido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2130430-74.2021.8.26.0000” (fls. 30).

Destaca que “o Agravado Dorival não possui imóveis, não possui dívidas expressivas contra si, tão pouco processos, porém, em nossas pesquisas, foi verificado que há uma movimentação bancária alta: Sendo assim, resta claro que o Agravado Dorival e sua empresa, D & D, estão sendo utilizados por Daniel como laranjas, ao “emprestar” seu nome para tal empreendimento, passa a integrar o grupo econômico familiar em questão” (fls. 31).

Requer a concessão de efeito ativo para determinar a realização de Sisbajud, de forma contínua, em relação às pessoas jurídicas agravadas. Ao final, requer o provimento do recurso para o fim de “que seja deferido arresto de bens em face das pessoas jurídicas” (fls. 33).

É o relatório.

Compulsando-se os autos da execução n. 1003723-26.2015.8.26.0344, verifica-se que foi proposta pelo

Banco Votorantim S/A em face de Casa Sol Materiais para Construção de Marília Ltda., Daniel Alonso, Selma Regina Mazuqueli Alonso e Casa Sol Max Materiais para Construção Ltda., com fulcro nas Cédulas de Crédito Bancário ns 10142466 e 10159657. Postulou-se o recebimento da quantia de R\$ 1.270.669,32, atualizada até dezembro/2014.

Diante da frustração das providências tomadas para satisfação do crédito, mesmo com deferimento da penhora de faturamento, o banco instaurou o incidente de desconsideração da pessoa jurídica, com pedido liminar de arresto buscando a inserção de pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da execução, que atuam em confusão patrimonial, ante a alegação de existência de grupo econômico familiar, inclusive com sócio oculto, para que bens fiquem fora do alcance dos credores. Foi postulada a concessão de cautelar de arresto para o bloqueio de R\$ 5.283.967,29 (fls. 01/42 do principal).

Foi exarada a r. decisão de fls. 323/324, do principal:

VISTOS, ETC.

1. Nas fls. 01/02 o Requerente indicou as partes (sócios e empresas) a serem citadas no presente incidente de desconsideração da

personalidade jurídica.

2. Processe-se o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado em desfavor de: 1. CASA SOL DECOR LTDA; 2. DORIVAL ALONSO; 3. D & DALONSO PARTICIPAÇÕES LTDA; 4. CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DELINS LTDA; 5. CASA SOL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA; 6. ALONSO E ALONSO SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS LTDA; 7. DIEGO MAZUQUELI ALONSO, 8. D. M. ALONSO COBRANÇAS LTDA; 9. DAIANE MAZUQUELI ALONSO.

3. Diante dos argumentos apresentados em Juízo e dos documentos atrelados à petição inicial, notadamente a manifestação do Administrador Judicial nomeado nos autos principais e juntada nas fls. 71/100, considerando o conjunto da postulação e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e boa-fé objetiva previstos nos arts. 8º e 322, § 2º do Código de Processo Civil, presentes os requisitos legais e demonstrativos da probabilidade do direito do

Exequente e da utilidade da providência judicial instada por ele (CPC, arts. 294 a 311), defiro a medida liminar, por ora, apenas para o seguinte: a) determinar com base no art. 301 do Código de Processo Civil de 2015, o arresto on line pelo sistema Sibajud nas contas correntes ou aplicações financeiras em nome dos sócios (pessoas físicas) indicados na petição inicial, DORIVAL ALONSO, DIEGO MAZUQUELI ALONSO e DAIANE MAZUQUELI ALONSO através do sistema SISBAJUD, na modalidade denominada "teimosinha" até o limite indicado nas fls. 36 (R\$-5.283.967,29); b) determinar o arresto no rosto dos autos nº 1008001-07.2014.8.26.0344 em trâmite pela 3ª Vara Cível de Marília;

c) determinar a expedição da certidão nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil;

d) determinar o arrestos dos direitos e/ou partes ideais dos Requeridos sobre os imóveis indicados nas fls. 39;

4. Defiro o processamento do presente incidente sem efeito suspensivo, tudo com

base nos arts. 5º, 8º e 322, § 2º do Código de Processo Civil.

5. Indefiro o processamento em segredo de Justiça, conforme decisão proferida anteriormente nas fls. 171 dos autos principais.

6. Citem-se para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário.

7. Intime-se

Inconformada, o ora agravante opôs embargos de declaração (fls. 346/350 do original), que foram rejeitados na seguinte decisão:

“VISTOS, ETC.

1. Rejeito terminantemente os Embargos Declaratórios de fls. 346/350 porque, a par de não existir uma sentença definitiva ou terminativa passível de embargabilidade, na verdade, na decisão de fls. 323/324 do incidente processual não ocorreu omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição. Pelo contrário, foram sopesados os argumentos e documentos atrelados aos pedidos do Exequente considerando o conjunto do que consta

do processo principal de execução e dos respectivos embargos e tudo dentro da liberdade de decidir consagrada no art. 371 do Código de Processo Civil, inclusive com observância dos princípios elencados nos arts. 8º e 322, § 2º do mesmo diploma processual civil. A questão do sigilo já foi definida pela decisão anterior lavrada em 2016 nas fls. 171 da ação principal de execução, aqui ratificada pelos seus próprios fundamentos, não constando dos autos qualquer alteração pelo Tribunal Superior. Nas outras direções das questões suscitadas pelas partes, observo que o Embargante agora está operando com um incidente processual em regime de exceção, e a consequente decisão judicial também é dentro de um regime de exceção e por isso as cautelas tomadas pela decisão de fls. 323/324 do incidente processual. Observo que, nos autos principais ainda existem pendentes de julgamentos dois agravos de instrumentos e as decisões de fls. 1.422/1.426, 1.477, 1.493/1.494, 1.495 e 2.257 foram extremamente saneatórias e minudentes, aguardando-se apenas a solução dos agravos conforme fls. 1.440/1.441, 1.477 e 1.505 (o agravo de fls. 1.440/1.441 e 1.477 é do Exequente e o agravo de

fls. 1.505 e 2.257 "item 2" é dos Executados).

A propósito, considerando o conjunto da postulação, os princípios previstos no art. 322, § 2º do Código de Processo Civil e o regime de exceção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, anote-se que, "nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder "questionário formulado pela parte" com intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo" (RSTJ 181/44).

2. Enfim, a decisão embargada de fls. 323/324 considerando o conjunto da postulação e do acervo probatório, adotou uma diretriz segundo o sistema jurídico pátrio e foram mencionados dispositivos de leis e motivos assaz idôneos de respaldo ao seu conteúdo. Não houve omissão, contradição ou ambiguidade. Por outro lado, valendo o mesmo que se reproduz para uma sentença embargada, anote-se ainda que: “O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a

responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ 259/14).

E tem mais: “O magistrado ao sentenciar, não está obrigado a debater ou rebater, ponto por ponto, as razões das partes. Cumpre-lhe colher delas apenas o que é relevante para fundamentar o julgado e até as desprezar de todo, sem que se increpe nulidade “jus novit curia”. (RT 570/102).

E por fim: “... o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (cf. Theotônio Negrão, 34^a ed., nota 2 ao artigo 535).

3. Mantenho, pois, a decisão de fls. 323/324, que não é írrita, antes, jurídica e fundamentada. Informe o Banco-embargante em 10 dias os resultados dos dois agravos de instrumentos mencionados nas fls. 1.440/1.441, 1.477, 1.495, 1.505 e fls. 2.257, frisando-se que o agravo de fls. 1.440/1.441 e 1.477 é do Exequente e o agravo de

fls. 1.505 e 2.257 "item 2" é dos Executados, portanto, são dois agravos pendentes de julgamentos até o momento. Cumpra-se a decisão embargada do incidente de fls. 323/324.

4. Intime-se" (fls. 356/357 do original).

Veio nos autos principais, em 25/11/2024, comunicado de que o banco interpôs o Agravo de Instrumento n. 2359029-34.2024.8.26.0000, no bojo do qual foi deferido parcialmente o efeito ativo para que o Juízo de Primeiro Grau aprecie, consoante o seu livre convencimento e prudente arbítrio, o mérito do pedido de arresto pelo Sisbajud das pessoas jurídicas (fls. 408/409 do principal).

Foi proferida, em 19/02/2025, a r. decisão combatida no presente recurso:

“VISTOS, ETC.

1. Em cumprimento à veneranda decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de fls. 408 dos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, anoto e decido o seguinte:

A) Não é caso de deferimento do arresto pelo Sisbajud sobre valores das pessoas

jurídicas porque foi proferida a decisão saneatória e exauriente de fls. 1.422/1.426 dos autos da execução principal apontando diversos incidentes notadamente sobre penhoras inviáveis e até foi repetido o deferimento de penhora de 10% do faturamento das pessoas jurídicas conforme fls. 1.426, não havendo motivos para também fazer o arresto pelo sistema Sisbajud, inviabilizando o prosseguimento das atividades comerciais e a produção de empregos;

B) Também ficou anotado que, nos autos principais ainda existem pendentes de julgamentos dois agravos de instrumentos e as decisões de fls. 1.422/1.426, 1.477, 1.493/1.494, 1.495 e 2.257 dos autos principais foram extremamente saneatórias e minudentes, aguardando-se apenas a solução dos agravos conforme fls. 1.440/1.441, 1.477 e 1.505 (o Agravo de fls.1.440/1.441 e 1.477 é do Exequente e o Agravo de fls. 1.505 e 2.257 "item 2" é dos Executados). A propósito, considerando o conjunto da postulação, os princípios previstos no art. 322, § 2º do Código de Processo Civil e o regime de exceção do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, anotei que, "nos embargos de declaração, o órgão julgador

não está obrigado a responder "questionário formulado pela parte" com intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo" (RSTJ 181/44).

C) No próprio incidente de desconsideração da personalidade jurídica já foi deferido o arresto pelo sistema Sisbajud sobre ativos das pessoas físicas dos sócios e o arresto de direitos sobre imóveis e ainda o arresto no rosto de outro processo conforme fls. 323/324, vigorando aqui a regra do art. 805 do Código de Processo Civil no sentido de que a execução se processará pelo modo menos gravoso para o executado, donde o indeferimento do arresto pelo sistema Sisbajud de valores das pessoas jurídicas que têm a função social de manter empregos e gerar tributos.

2. Cumpra-se, oficiando-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com cópia da presente decisão e da decisão de fls.1.422/1.426 dos autos principais e de fls. 323/324 e 356/357 do presente incidente.

3. Citem-se os Executados conforme indicado nas fls. 324 item 6 e fls. 437/438.

Pois bem.

Considerando que, na r. decisão agravada, o i. magistrado remete aos fundamentos de decisões exaradas nos autos da execução n. 1003723-26.2015.8.26.0344, para indeferir o pleito do agravante, revela-se oportuno reproduzi-los nesta oportunidade, para melhor compreensão do contexto fático, dado que foi enfatizado que “foram extremamente saneatórias e minudentes”.

Assim, o i. magistrado mencionou primeiramente a r. decisão de fls. 1422/146, proferida nos autos da execução:

“VISTOS, ETC.

1. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo BANCO VOTORANTIM S/A contra CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE MARÍLIA LTDA e contra DANIEL ALONSO, SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO e CASA SOL MAX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, objetivando o recebimento inicial de R\$-1.270.669,32.

2. Os Executados ajuizaram embargos à execução (fls. 88), que foram julgados improcedentes, com ligeira modificação pelo E.

Tribunal apenas para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita e afastar eventual excesso a título de comissão de permanência, que deveria ser recalculada" (sic. fls. 539 dos embargos).

3. Nas fls. 114/123 foram penhorados os singelos valores de R\$-167,74, R\$-529,42, R\$-60,44 e R\$-104,77, tendo decorrido o prazo legal sem impugnação às referidas penhoras conforme fls. 131.4. Nas fls. 138 foi determinada a expedição de mandado de penhora dos bens que guarneciam a residência dos Executados, bem como a expedição de mandado de penhora de avaliação de bens da Executada Casa Sol (fls. 138, 372 e 401/402). Houve recurso de agravo de instrumento contra a decisão monocrática conforme fls. 329/343, mantida pelo v. acórdão de fls.420/423.

5. Os Executados pediram a tramitação da ação em segredo de justiça conforme fls.139/169, o que foi indeferido pela decisão de fls. 171.

6. Nas fls. 172 os Executados indicaram à penhora o imóvel matriculado sob n. 59.944 do 1º CRI de Marília com várias penhoras já

averbadas (matrícula de fls. 185/188 –imóvel onde funciona a Casa Sol). As penhoras averbadas na matrícula já somavam R\$-8.884.897,31 (fls. 422).

7. A decisão de fls. 191, deferiu a penhora do bem imóvel indicado pelo devedor. O termo foi lavrado nas fls. 195 e a penhora foi averbada na matrícula do imóvel cf. fls. 227/231. O imóvel foi avaliado em R\$-7.460.220,90 (fls. 291).

8. Houve atualização do valor do débito em R\$-2.137.707,56 para março de 2019(fls. 445).

09. Pelas decisões de fls. 450 e 467 foi deferida a penhora de 10% sobre o faturamento líquido e mensal da Executada (fls. 575), mantidas pelos vs. acórdãos de fls. 568/575, 576/578, 579/580, 826/831, 893/895 e 924/925.

10. Os documentos-balancetes juntados pelos Executados nas fls. 587, 673/674, 676, 681, 706, 710, 729, 770, 773, 781, 785, 787, 789, 791, 984, 990 e 992, 1023, 1245, 1252 demonstraram faturamentos líquidos negativos da Executada Casa Sol Fabricação de Móveis de Marília.

11. Hove um depósito singelo de R\$-116,38 referente ao faturamento de abril de 2022 (fls. 695/697) – único depósito feito pela Casa Sol.

12. Nas fls. 711/712 foram incluídas no polo passivo da ação as Empresas CASA SOL MAX (CNPJ nº 01.250.532/0001-40), CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE LINS LTDA (CNPJ nº 12.805.565/0001-25), CASA SOL A FAMÍLIA DA CONSTRUÇÃO EDECORAÇÃO LTDA (CNPJ nº 07.805.790/0001-02), CASA SOL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (CNPJ nº 12.037.711/0001-10), D&D ALONSO PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 27.150.844/0001-75) e D M ALONSO COBRANÇAS (CNPJ nº 29.840.839/0001-10) (sic. fls.711/712), e foi determinada a citação das aludidas empresas. A decisão foi modificada pelo v. acórdão de fls. 962/975 (necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica), com trânsito em julgado nas fls. 976.

13. Nas fls. 1017 foi deferida a penhora do imóvel objeto da Matrícula nº 37.088 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília (fls.

1000/1016), bem como a penhora de 2,555% do imóvel objeto da Matrícula nº 79.708 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília (fls. 997/999), tendo havido o levantamento da penhora do imóvel objeto da Matrícula nº 37.088 do 2º CRI conforme decisão de fls. 1.248 e também o cancelamento da penhora do imóvel objeto da matrícula n. 79.709 conforme a decisão de fls. 1.328.

14. Pela decisão de fls. 1.248/1.249 foi indeferida a penhora de salários do Executado Daniel Alonso (Prefeito), mas foi deferida a penhora de 15% dos valores que Daniel recebe como presidente do Marília Atlético Clube. A referida decisão de fls. 1.248/1.249 foi mantida pelo v. acórdão de fls. 1.335/1.340 e 1.391/1.396.

15. Nas fls. 1.267 os Executados juntaram declaração de que não houve o recebimento de remuneração pelo Executado Daniel durante a sua gestão como presidente do MAC no período de 2021/2024. O processo tramita há 09 anos, ou seja desde 10/04/2015.

16. ESSE, O SUCINTO
RELATÓRIO. DECIDO.

16.1. Fundamentalmente, depois de definitivamente julgados os Embargos à Execução, a referida Execução ainda está na fase de penhora e já se passaram 09 anos sem êxito na constrição de bens suficientes e pagamento ao credor. Impõe-se, pois, observância e aplicação dos princípios elencados nos arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 139, II, III e IV, 774, 797, 835, X e 866 do Código de Processo Civil.

16.2. No curso da execução com vários incidentes para a penhora de bens suficientes, a fase atual efetivamente reclama o exame e reexame da petição do Exequente de fls. 1.363/1.370 alegando fraude na penhora do faturamento da empresa com pedido de inclusão de penhora de faturamento da Coexecutada CASA SOL MAX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ/MF nº 01.250.532/0001-40, tudo conforme art. 835, X do CPC, além do exame e reexame da decisão de fls. 1.373 e consequentes embargos de declaração de fls. 1.398/1406 alegando omissão e formulando os pedidos de fls. 1.402/1.403.

16.3. Realmente, como já foi dito, são 09 anos de litígio (sic- fls. 1.369) e sem êxito

razoável e proporcional na constrição de bens dos Executados conforme o relatório acima transcrito e detalhado. A rigor, as partes devem guardar e se pautar pelos princípios da boa-fé e da cooperação consoante os arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil, vedados os atos atentatórios à dignidade da Justiça conforme o art. 774 do mesmo diploma processual civil. No caso dos autos, são coerentes e razoáveis os apontamentos do Exequente nas fls. 1.363/1.370 e em parte nos embargos de declaração de fls. 1.398/1.406 no sentido de que foram apresentados pelos Executados 09 balancetes ou 09 demonstrativos de resultados contábeis negativos e sem documentos conclusivos correspondentes, não sendo razoável a comprovação da inexistência de faturamento líquido da empresa-executada por longo tempo (fls. 1.364/1.365).

16.4. Assim sendo, pelo conjunto probatório e pelo que revelam os dados do processo, diante das dificuldades e dos entraves criados pelos Executados na solução da dívida, cabendo ao Juiz as providências previstas nos arts. 139 e 774 do Código de Processo Civil, atento para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art.

8º do mesmo diploma processual civil, impõe-se o acolhimento parcial dos pleitos formulados na petição de fls. 1.363/1.370 e embargos declaratórios de fls. 1.398/1.406, apenas para determinar a nomeação de Administrador Judicial em pessoa estranha às Empresas-executadas, bem como para incluir apenhora de 10% do faturamento da Coexecutada CASA SOL MAX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ/MF nº 01.250.532/0001-40, tudo conforme a fundamentação a seguir e com base em precedentes jurisprudenciais, ficando, por ora, indeferidos os demais pedidos do Exequente, inclusive o pedido de ofício para providência criminal por fraude à execução que constitui uma providência que cabe mesmo ao próprio Exequente no Juízo competente (CP, art.179 – fls. 1.367).

16.5. Efetivamente, diante das dificuldades e frustração no cumprimento da decisão anterior que determinou a penhora do faturamento líquido da empresa consoante se depreende de fls. 450, 467, 575 (faturamento líquido) e v. acórdãos de fls. 568/575, 576/578 e 579/580, 826/831, 893/895 e 924/925, agora impõe-se a nomeação de

Administrador-depositário em pessoa estranha aos quadros das Empresas-executadas conforme arts. 8º, 139, II, III e IV, 835, X e 866 do Código de Processo Civil, e também conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais, cujos fundamentos ficam acolhidos:

A) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. INDICAÇÃO DO JUÍZO. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR OU DEPOSITÁRIO. CUSTEIO PELO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. A nomeação de administrador, em caso de penhora sobre o faturamento, deve recair em pessoa de confiança do Juízo e estranha à empresa Executada, como forma de manter a isenção do trabalho, até porque se a empresa Executada não efetuou o pagamento ou ofereceu qualquer bem à penhora até o momento, não demonstrou qualquer empenho em satisfazer o

débito, circunstância que, por si só, já compromete a imparcialidade do representante da Executada. 2. Em que pese o requerimento de penhora sobre o faturamento haver sido realizado pela parte Exequente, ora Agravante, não se pode equiparar o caso a uma diligência de requerimento de perícia (art. 156 do CPC) para esclarecimento de um fato a respeito do qual haja importância para o deslinde da controvérsia, nem como mera despesa processual (art. 82 do CPC). 2.1. O art. 82 do CPC indica que incumbe à partes prover as despesas dos atos processuais que requererem ou realizarem no processo. Contudo, o art. 84 do CPC afirma que "As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha", não incluindo aí os honorários ou a remuneração do administrador ou depositário. 2.2. Os honorários periciais não são considerados "despesas" processuais recebendo tratamento diferenciado, conforme o disposto no Art. 95 do CPC. Contudo, como já dito, a atividade de gestão do Administrador para a efetivação da penhora sobre o faturamento, não pode ser equiparada à atividade

do Perito Judicial, cujo objeto é a produção de prova para deslinde dos fatos atinentes ao processo.

3. O art. 160 do CPC indica que a remuneração do trabalho do depositário ou do administrador será fixado pelo Juízo. 4. A empresa Executada deu causa ao prosseguimento do feito, em razão da dificuldade em se obter a satisfação do crédito por mais de 10 (dez) anos, portanto, a penhora sobre o faturamento da empresa é mero corolário lógico, nos termos do art. 866 e seguintes do CPC. Assim, se quitada estivesse a dívida, tal providência seria desnecessária, o que impele que a remuneração do Administrador deva recair sobre o Executado, ora Agravado, sob o manto do princípio da causalidade. 5. Cabe ao Administrador Judicial, diante da penhora de faturamento, a fiscalização da empresa Executada como se gestor fosse. Por óbvio que não assume a gestão propriamente dita, mas se encarrega de assegurar a efetivação da constrição deferida. Neste aspecto, a natureza do trabalho a ser realizado pelo administrador judicial para a penhora do faturamento está muito mais próxima da atividade de gestão realizada pelo administrador da falência (art. 21 da Lei 11.101/2005). 6. Desta

forma, entendendo que a sistemática a ser utilizada para o caso em tela é aquela disposta na Lei de Falências e Recuperação Judicial, cujo art. 25 expõe que "caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo". 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sem majoração de honorários, vez que não estipulados na origem." (TJ-DF 07156086420198070000.3ª Turma Cível, Des. Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 20/11/2019).

B) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE OFATURAMENTO. NOVO ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. PORTARIA 101/2016. TJDF. INAPLICABILIDADE. ONUS DO ENCARGO. PARTE EXECUTADA. 1. Nos termos do art. 866, §2º, o juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. 1.1. No caso dos autos, ante a

inércia da devedora em cumprir determinação judicial referente à penhora do faturamento e à determinação de apresentar o plano de atuação como administradora (depositário judicial) nomeada, cabível a nomeação de novo administrador judicial para dar efetividade à medida. 2. Inaplicável ao presente caso o pagamento disposto na Portaria 101/2016, deste Tribunal de Justiça, que trata especificamente acerca do custeio de honorários periciais. 2.1. Na questão posta, o encargo não se trata de questão probatória relativa a conhecimento técnico especializado, atuação típica do perito judicial, mas sim de atos que tem condão de gestão haja vista que dentre as atribuições do administrador judicial incluem-se a apresentação de plano de atuação, a fiscalização da empresa para cumprimento da penhora, a prestação de contas ao juízo e depósito das quantias recebidas. 2.2. Não bastasse, o encargo relativo à remuneração do administrador judicial é de ônus da parte executada/agravada, que, não tendo cumprido a obrigação de pagamento, deixou ainda de exercer a função de administrador judicial, equiparada à de depositário

fiel, fixada pelo Juiz de primeiro de grau. 2.3. Neste contexto, a remuneração do administrador judicial, segundo o princípio da causalidade, deve se dar com ônus para a parte executada/agravada, e não na forma descrita pela portaria conjunta 101/2016 desta Corte de Justiça. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido." (TJ-DF 07285101520208070000, 7ª Turma Cível, Rel. Desª. Gislene Pinheiro, j. 05/05/2021).

C) "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Desconsideração da personalidade inversa Não tendo sido localizados outros bens idôneos à garantia da execução, é possível que a constrição recaia sobre o faturamento de empresa da qual o agravante é sócio, no montante de sua participação societária. Manutenção da penhora sobre o faturamento da empresa, na proporção das participações societárias dos executados - Recurso desprovido". (TJ-SP - AI: 21329978820158260000 SP 2132997-88.2015.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 30/09/2015, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/10/2015)

16.6. Por fim, impõe-se o deferimento da penhora de 10% do faturamento da Coexecutada CASA SOL MAX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ/MF nº01.250.532/0001-40, ficando por ora, indeferidos os demais pedidos do Exequente de fls.1.363/1.370 e embargos de fls. 1.398/1.406.

17. A CONCLUSÃO. Ante o exposto, acolho parcialmente os pedidos de fls.1.363/1.370 e 1.398/1406 para os seguintes fins:
A) Determino a repetição da expedição demandado para que o Oficial de Justiça reitere a penhora sobre 10% do faturamento líquido mensal (fls. 575) das Empresas Executadas Casa Sol Materiais para Construção de Marília LTDA (fls. 450) e Casa Sol Max Materiais para Construção Ltda, CNPJ/MF nº01.250.532/0001-40 (fls. 1.369 e 1.405) até o limite do débito atualizado, ficando nomeada Administradora-depositária F. REZENDE CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ N. 19.752868/0001-76, representada pelo DR. FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA REZENDE, OAB/SP n. 195329, e-mail: frederido@fraj.com.br, com endereço na Rua

Franklin Delano Roosevelt, n. 200, 6º andar, CEP 001303-20 – SP, Telefone:11-3237-2277, devendo a referida Administradora fazer o depósito nos autos dos 10% até o dia 10 de cada mês, intimando-se para o compromisso, desde logo, arbitrada a sua remuneração em R\$-8.000,00 mensais a cargo solidariamente das Empresas-executadas consoante analogicamente dispõe o art. 25 da Lei de Falências e o precedente jurisprudencial acima transcrito; B) Arbitrar a multa mensal de 1% do valor do débito atualizado conforme o art. 774, § único c.c art. 537, § 1º (analogia) do Código de Processo Civil, devida a partir da presente decisão. Apliquei os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e também os previstos nos arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 139, 774, 797, 835, X e 866 do Código de Processo Civil, tudo com observância dos venerandos acórdãos de fls. 568/575, 576/578, 579/580, 826/831, 893/895 e 924/925. A providência criminal por fraude à execução é uma providência que cabe ao próprio Exequente no Juízo competente (CP, art. 179 – fls. 1.367). Cumpra-se”.

Em seguida, o i. magistrado menciona a r. decisão de fls. 1477 dos autos da execução:

“VISTOS, ETC.

1- Antes de apreciar os embargos declaratórios de fls. 1.429/1.430, informe o Agravante em qual(is) efeito(s) foi recebido o Agravo de Instrumento de fls. 1.440/1.459 no prazo de 05 dias.

2- Providencie a Serventia as devidas anotações com relação ao Agravo de Instrumento de fls. 1.440/1.459.

3- Após o cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para deliberações.

4- Intime-se”.

Em seguida, as duas decisões proferidas em sequência nos autos da execução, de fls. 1493/1494 e 1495:

“VISTOS, ETC.

1. Rejeito terminantemente os Embargos Declaratórios de fls. 1.429/1.430 porque na decisão de fls. 1.422/1.426 não ocorreu omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição. Pelo contrário, analisei e apontei detidamente os argumentos e documentos dos litigantes na sua essência, certo que, foram detalhadamente

explicados os motivos do convencimento e tudo dentro da liberdade de decidir consagrada no artigo 371 do Código de Processo Civil. Observei também o disposto nos artigos 4º, 5º, 6º, 8º, 139, II, III e IV, 322, § 2º, 797, 835, X e 866 do mesmo diploma processual civil. Por três vezes foi apontado nas fls. 1.424 e 1.426 que a hipótese era de acolhimento parcial aos pleitos formulados pelo credor-exequente.

A propósito, a penhora sobre 10% do faturamento líquido e mensal das Empresas-executadas foi deferido na conformidade das decisões anteriores de fls. 450, 467 e 575 mantidas pelos venerandos acórdãos de fls. 565/575, 576/578, 579/580, 826/831 e 924/925, nem poderia ser diferente, constando expressamente de fls. 1.422/1.426 que a referida penhora era mesmo sobre o faturamento líquido mensal das empresas (fls. 575).

Quanto à nomeação de administrador judicial foram expressamente invocados os dispositivos permissivos (CPC, arts. 8º, 139, II, III e IV, 835, X e 866) e os precedentes

jurisprudenciais elucidativos de fls. 1.424/1.426, ficando os honorários a cargo solidariamente das Empresas-executadas consoante analogicamente dispõem os arts. 21 e 25 da Lei de Falências e o precedente jurisprudencial transcrito nas fls. 1.425, sendo Relator o Des. Roberto Freitas. A atuação do administrador é "como se gestor fosse" (sic- fls. 1.425), respondendo o patrimônio das Empresas-devedoras solidárias pelos referidos honorários.

Por outro lado, a decisão de fls. 1.422/1.426 deixou assentado que "depois de definitivamente julgados os embargos à execução, a referida execução ainda estava na fase de penhora e já se passaram 09 anos sem êxito na constrição de bens suficientes e pagamento ao credor", concluindo-se nas fls. 1.424 que "diante das dificuldades e frustração no cumprimento da decisão anterior que determinou a penhora do faturamento líquido da empresa", agora impunha-se a nomeação de administrador-depositário conforme a referida página 1.424, com transcrição de precedentes jurisprudenciais. A aludida decisão então deixou compreendida a hipótese do art. 774, III, do Código de Processo Civil (dificulta ou embaraça a

realização da penhora), abrangendo as Empresas-executadas, não as pessoas físicas de Daniel Alonso e Selma Alonso.

Observa-se, ademais, que não cabem embargos declaratórios para rediscutir a questão de fundo ou pedir reconsideração do julgado.

Enfim, e até para reforço de fundamentação, anoto que a mera invocação de tese fática, doutrinária ou jurisprudencial oposta à da decisão embargada não é suficiente para ensejar o acolhimento de Embargos Declaratórios. Por sua vez, "nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder "questionário formulado pela parte" com intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo" (RSTJ 181/44).

2. Anote-se ainda que, a decisão de fls. 1.422/1.426 adotou uma diretriz segundo o sistema jurídico pátrio e foram mencionados dispositivos de leis e motivos assaz idôneos de respaldo à conclusão da aludida decisão, inclusive precedentes jurisprudenciais. Não houve, pois, omissão, contradição ou obscuridade. Acrescente-se

que: “O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ259/14).

E tem mais: “O magistrado ao sentenciar, não está obrigado a debater ou rebater, ponto por ponto, as razões das partes. Cumpre-lhe colher delas apenas o que é relevante para fundamentar o julgado e até as desprezar de todo, sem que se increpe nulidade “jus novit curia”. (RT 570/102).

E por fim: “... o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (cf. “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, de Theotônio Negrão, São Paulo, Saraiva, 34ª edição, nota 2 ao artigo 535).

3. Mantenho, pois, a decisão de fls.

1.422/1.426, que não é írrita, antes, jurídica e fundamentada” (fls. 1493/1494 dos autos da execução).

Segue a mencionada decisão de fls. 1495 dos autos da execução:

“VISTOS, ETC.

1. Analisando os autos após a decisão de fls. 1.422/1.426, verifica-se o seguinte:

A) Nas fls. 1.440/1.441 o credor-exequente informou sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento contra a referida decisão de fls. 1.422/1.426, devendo agora o referido Exequente informar se já houve julgamento definitivo do recurso (fls. 1.477). Prazo: 15dias.

B) Nas fls. 1.435/1.439, a Administradora-depositária judicial informou que aceitava o encargo e também apresentou um plano de administração, pedindo que as partes manifestassem sobre o conteúdo e a proposta de fls. 1.435/1.439. Determino, pois, que as partes manifestem em 15 dias.

C) Já nas fls. 1.460/1.476, a

Administradora-depositária apresentou um relatório de gestão ou administração judicial, devendo as partes também manifestarem sobre o referido relatório em 15 dias.

D) Nas fls. 1.480/1.492, a Administradora-depositária apresentou um novo relatório e discorreu sobre a falta de documentos, registros contábeis e falta de transparência das Empresas-executadas (fls.1.481/1.485), concluindo-se também que o até então depositário judicial Daniel Alonso nomeado conforme fls. 450, 467 e 575, já deveria ter depositado de penhora sobre o faturamento no período de maio de 2019 a dezembro de 2023 o valor original de R\$-40.578,06 conforme fls. 1.487/1.489 e que atualizado até 30/06/2024 chegava ao valor de R\$-127.638,41, já deduzido o valor de R\$-116,38 de fls. 694/695 (Vide fls. 1.489). A mesma Administradora judicial solicitava as providências de fls. 1.491/1.492 e também a intimação das Executadas para cumprimento dos itens de fls. 1.491/1.492, O QUE ORA DETERMINO NO PRAZO DE 15 DIAS. Igualmente determino a intimação de Daniel Alonso para o depósito de R\$-127.638,41 conforme fls.

1.487/1.491 (CPC, arts. 159 a 161). Prazo: 15 dias

2. Cumpra-se todos os itens acima assinalados. Intime-se”.

Por fim, na última decisão proferida nos autos da execução mencionada pelo Juízo “a quo”, a de fls. 2257, foi dito o seguinte:

“Vistos.

1- Mantenho a decisão agravada (fls. 1495) pelos seus próprios fundamentos.

2- Providencie a Serventia as devidas anotações com relação ao Agravo de Instrumento (fls. 1505/1531).

3- Considerando que foi concedido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (fls. 2245/2246 e 2248/2249), aguarde-se o julgamento definitivo do referido Agravo.

4- Sobre o parecer contábil de fls. 1532/2244, intime-se a Administradora Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

5- No mesmo prazo, acerca do teor da petição de fls. 2250/2256, manifestem-se os Executados.

6- No mais, providencie a Serventia a exclusão dos Executados não integrantes do polo passivo em razão do V. Acórdão de fls. 962/975.

7- Intime-se”

Acrescente-se que a r. decisão agravada menciona a existência de dois Agravos de Instrumento, que estariam pendentes de julgamento: “agravos conforme fls. 1.440/1.441, 1.477 e 1.505 (o Agravo de fls. 1.440/1.441 e 1.477 é do Exequente e o Agravo de fls. 1.505 e 2.257 "item 2" é dos Executados)” (fls. 442 do principal).

De acordo com as fls. 1440/1441 e 1477 dos autos da execução, foi interposto contra a r. decisão de fls. 1422/1426 pelo Banco Votorantim, o Agravo n. 2164032-51.2024.8.26.0000 (fls. 1457 dos autos da execução). O banco postulou o provimento do recurso para o fim de: “que seja reconhecida a fraude a execução para determinar a apresentação de documentação contábil legítima da Agravada desde o deferimento da penhora de 10% de seu faturamento até a nomeação de Administrador, para comprovação do efetivo faturamento, sob pena de multa; e expedido ofício ao Hospital Israelita Albert, bem como a intimação aos médicos responsáveis pela continuidade do tratamento Agravado DANIEL, para que informem como foi realizado o pagamento”

(fls. 1455 dos autos da execução).

Em consulta ao SAJ, verifica-se que o Agravo n. 2164032-51.2024.8.26.0000 ainda não foi julgado, tendo sido recebido sem a concessão de efeito ativo.

Por sua vez, o agravo de fls. 1.505 e 2.257, mencionado na r. decisão agravada foi interposto pela Casa Sol Materiais para Construção de Marília e Outros contra as decisões de fls. 1422/1426, 1493/1494 e 1495 da execução (Agravo n. 2234758-50.2024.8.26.0000, fls. 1527 dos autos da execução). Disseram os executados que o i. magistrado “nomeou administrador judicial para gestão da penhora determinada sobre o faturamento das empresas executadas; arbitrou os honorários do administrador judicial na ordem de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais; fixou que a obrigação deverá ser arcada pelos executados; condenou as empresas executadas, por ato atentatório à dignidade da justiça, ao pagamento de multa mensal de 1% sobre o valor do débito atualizado; e ainda, intimou os executados a realizarem o pagamento de montante apurado, em análise preliminar, pelo administrador judicial, sem, contudo, oportunizar aos executados manifestação sobre a análise apresentada pelo expert. De modo que, os Agravantes estão na iminência de terem sua contabilidade invadida por terceiro estranho, e ainda,

estão em risco de terem que responder por multa excessivamente onerosa, além do risco de ter que pagar 'diferença' apurada preliminarmente pelo administrador judicial, sem que tivessem oportunidade prévia de analisar como essa apuração se deu (art. 10 CPC). Deste modo, necessária a suspensão das decisões guerreadas, com o fim de evitar prejuízos irreversíveis aos Agravantes, que estão sendo cerceados em seus direitos de defesa, uma vez que o r. decisório atende solicitação do administrador judicial, sem que tenha dado oportunidade prévia aos Agravantes para se manifestarem sobre a questão, o que é inadmissível” (fls. 1525 dos autos da execução).

Em consulta ao SAJ, verifica-se que o Agravo n. 2234758-50.2024.8.26.0000 encontra-se pendente de julgamento, tendo sido recebido com efeito suspensivo.

Enfim, finalmente apresentado o contexto fático-probatório, passa-se à análise do pleito de que o arresto cautelar, por intermédio do Sisbajud, alcance também as pessoas jurídicas que o exequente pretende incluir no polo passivo, com o precedente incidente.

O deferimento do arresto, por meio do Sisbajud, somente em face das pessoas físicas (fls. 323/324 do principal), por ora, levou à localização apenas de quantias

pequenas (fls. 414/432 do principal).

Delineia-se, do teor das decisões de fls. 1422/1426, 1477, 1493/1494, 1495 e 2.257, dos autos da execução que, apesar de todas as medidas já tentadas e o transcurso de considerável lapso temporal, foram encontradas apenas quantias módicas, o que levou, inclusive, à nomeação de um administrador judicial.

Em regra, em face ao sistema processual em vigor, a constrição patrimonial, deve ser realizada com base em um título executivo (artigo 783, do CPC).

Todavia, o atual estatuto adjetivo traz a regra do artigo 301, que conta com a seguinte redação:

“A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.”

Ora, o dispositivo ora invocado não se reporta à necessidade da existência de um título executivo, pré-constituído, observando-se que o disposto no artigo 814, inciso I do antigo CPC-73, que exigia a prova literal da dívida líquida e certa, não foi mantido no atual ordenamento processual.

Portanto, pode-se concluir que a regra

determina a necessidade de um título executivo, para a realização de constrição patrimonial.

Entrementes, em situações excepcionais, que possam ser equiparadas àquelas decorrentes da presença de um título executivo extrajudicial, em que existam elementos que indiquem a forte plausibilidade da existência do crédito, e circunstâncias indicativas de sua exigibilidade, viável, o deferimento de medida constritiva, com fulcro no artigo 301 do Código de Processo Civil.

O arresto cautelar, portanto, somente, pode ser concedido, em situações semelhantes às aquelas em que o devedor tenha criado um título executivo, líquido, certo e exigível.

No caso concreto, tem-se que tais elementos encontram-se presentes em relação às pessoas jurídicas individualizadas na exordial, dados os fortes indícios de existência grupo econômico familiar, inclusive com confusão patrimonial e administração supostamente realizada por familiar do executado que é sócio oculto, além de abuso da personalidade jurídica para a consecução de desvio patrimonial.

Aliás, na r. decisão de fls. 323/324, dos autos principais, o i. magistrado consignou serem relevantes os argumentos e documentos acostados pelo exequente, tanto que

deferiu o arresto on line das contas das pessoas físicas.

No tocante as pessoas jurídicas, são particularmente relevantes os elementos probatórios trazidos a fl. 14, no sentido de que os pagamentos da coexecutada Casa Sol Max Materiais para Construção Ltda. estão sendo direcionados para outra empresa do grupo: D.M. Alonso Cobranças, CNPJ 29.840.839/0001-10, esvaziando a eficácia da penhora de faturamento determinada nos autos da execução e que, segundo consta na r. decisão de fls. 1422/1426 dos autos da execução, foi mantida em Acórdão proferidos por esse Tribunal.

Anteriormente, na r. decisão de fls. 711/712 dos autos da execução, foi deferida a inclusão no polo passivo das empresas “CASA SOL DÉCOR LTDA (CNPJ nº 18.947.578/0001/15), CASAL SOL MAX (CNPJ nº 01.250.532/0001-40), CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE LINS LTDA (CNPJ nº 12.805.565/0001-25), CASA SOL A FAMÍLIA DA CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA (CNPJ nº 07.805.790/0001-02), CASA SOL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (CNPJ nº 12.037.711/0001-10), D&D ALONSO PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 27.150.844/0001-75) e D M ALONSO COBRANÇAS (CNPJ

nº 29.840.839/0001-10) (sic. fls. 591 e 594/614)”.

Embora tal decisão tenha sido reformada com o provimento do Agravo de Instrumento n. 2205726-68.2022.8.26.0000 (copiado às fls. 961/975 dos autos da execução), apenas foi reconhecida inviabilidade de inclusão de grupo econômico no polo passivo, por prevalecer ser “imprescindível a instauração do incidente nos moldes preconizados no art. 133, e seguintes, do CPC, sem o qual não é possível a desconsideração da personalidade jurídica” (fls. 975 dos autos da execução).

Outrossim, embora não vinculante em processo distinto, não se tratando de hipótese de conexão ou litispendência, por trazer luzes ao tema, ressalte-se que o agravante menciona a existência de precedente desta Corte, na qual foi reconhecida o grupo econômico “Casa Sol”, atuando em confusão patrimonial e desvio de finalidade (Agravo n. 2130430-74.2021.8.26.000, mencionado às fls. 30/31).

Diante da apresentação de elementos que indicam a plausibilidade da afirmação de que existe grupo familiar de fato, com sócio oculto, em situação de confusão patrimonial e ocultação de patrimônio, além de desvio de finalidade de empresa, para frustrar o pagamento de credores, viável o arresto cautelar em relação às pessoas jurídicas, por

meio do Sisbajud, pelo prazo de 30 dias, ficando , todavia , vedada a realização de atos de levantamento de valores

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com a observação de vedação à realização de atos de levantamento de valores , cuja apreciação somente poderá ser realizada após o definitivo julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator